



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001486/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.615 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ACÁCIO COLAÇO DE CALDAS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 40.239,31, referente ao exercício de 2003.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado da Paraíba, relativos a trabalho com vínculo empregatício, decorrentes de ação trabalhista, conforme certidão apresentada pelo contribuinte.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis e são oriundos de ação trabalhista, resultante de rescisão do seu contrato celetista junto ao Estado da Paraíba;
- o IRRF é exemplo típico de substituição tributária, conforme doutrina, sendo de responsabilidade da fonte pagadora, não subsistindo obrigação para o contribuinte, porque jamais esteve na relação jurídica;
- recebeu a verba em decorrência da sentença trabalhista, abrangendo longo período, com incidência do IR acumuladamente;
- todo o seu ganho advém da condição de funcionário público estadual e, como tal, o seu rendimento esteve, sempre, dentro do limite de isenção;
- o lançamento não faz qualquer distinção entre verbas com ou sem incidência do IR, restando prejudicada a defesa, pelo que pede diligência para respeitar a ampla defesa;
- a multa é reflexo de punição em decorrência da legislação tributária, não sendo aplicável se não se pode atribuir culpa ao impugnante, por comportamento reprovável da fonte;
- protesta pela produção de provas e juntada de documentos *a posteriori*, especialmente para fim de perícia contábil que ateste a remuneração mês a mês com vistas a declarar a sua isenção, indicando-se depois o perito responsável pelo trabalho.

O processo foi objeto de Diligência, conforme fls. 39 a 41, por meio da qual se solicitou demonstrativo de verbas recebidas pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista que foram consideradas como tributáveis, o que resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 55/63.

Em decorrência do procedimento de diligência, o contribuinte informou que não incorreu em omissão de rendimentos, pois a sentença se referia ao valor bruto de R\$ 136.784,76 e que o valor sem juros de mora seria apenas de R\$ 46.769,06, dos quais

subtraindo-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 13.678,48, encontra-se a base de cálculo do INSS de R\$ 33.090,59, que descontado de R\$ 2.647,25 de INSS recolhido chega-se à base de cálculo do IRPF no valor de R\$ 30.443,34, sendo retido IRPF no valor de R\$ 7.948,84 e um valor líquido de R\$ 112.510,20, mas que ao se corrigir os honorários advocatícios para R\$ 14.323,59, o INSS para R\$ 2.787,28 e IRRF para R\$ 8.373,96, chegou-se, de acordo com a ação trabalhista ao valor líquido de R\$ 118.465,04 para o contribuinte, sendo tributável o rendimento que serviu de base para a retenção na fonte e a quantia que excedeu tal valor é rendimento isento e não tributável, sendo considerado líquido nos termos do art. 725 do RIR/99, observando que de acordo com o teor da certidão acostada (doc. 02) o cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho está correto, já que a incidência IRPF considerará, como base de cálculo, o valor corrigido, mas sem juros e sem os títulos indenizatórios.

Afirmou, ainda, que o entendimento do Fisco no sentido de que a isenção tratada no art. 46, §1º, inciso I, da Lei 8.541/92, refere-se a lucros cessantes e que os rendimentos percebidos pelo interessado tem natureza salarial afronta dois aspectos fundamentais: a) não seria de bom senso que um trabalhador recebesse indenização trabalhista após dezena de anos por culpa exclusiva do empregador e ao final tivesse diminuído o montante recebido a destempo com o desconto de parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre juros; e b) a jurisprudência tem entendido que os juros de mora têm natureza indenizatória. Reclamou que, nos autos, há provas concretas de que a cobrança do imposto de renda incidiu, inclusive, sobre as parcelas relativas ao FGTS e demais de caráter nitidamente indenizatório. Argumentou que o auto de infração afronta o ato declaratório do procurador geral da Fazenda Nacional PGFN nº 1 de 23/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, que diz que "*(...) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*" e também não se levou em conta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

A 1ª Turma da DRJ/REC/PE considerou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 139/163.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/03/2011 (AR, fl. 166), o interessado, representado por seu advogado (fl. 185), interpôs recurso voluntário de fls. 171/183, em 25/04/2011. Em sua defesa, sustenta que:

- não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, por não existir natureza remuneratória em tal verba;
- os documentos constantes dos autos comprovam que o IRPF retido na fonte mediante cálculo da Justiça do Trabalho foi coerente e em conformidade com a Lei 8.541/92, art. 46, que estabelece que os juros de mora são devidos em razão da expropriação temporária de montante devido ao empregado. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência judicial;
- a multa de ofício imposta é ato extremo, eis que não houve dolo ou culpa por parte do contribuinte na situação fática exposta, pois obedeceu à risca os ditames decisórios da Justiça do Trabalho.

Conforme Resolução 2801-000.134, às fls. 190/194, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11618.001486/2005-84
Acórdão n.º **2801-003.615**

S2-TE01
Fl. 201

CÓPIA